

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 9:00 horas, os membros do Comitê de Elegibilidade, reunidos na sala da Coordenação Jurídica, em cumprimento à Resolução da Presidência de 17.05.2018, e na forma do art. 15 do Estatuto da PROCERGS – Companhia de Processamento de Dados do Estado do Rio Grande do Sul, analisaram a documentação do candidato ao cargo de Diretor-Presidente, Sr. José Antonio Costa Leal, conforme processo nº 19/0400-0000211-1, concluindo da seguinte forma:

Em que pese o candidato tenha apresentado a documentação estabelecida na forma do Decreto nº 54.110/2018, cumpre informar que o Sr. José Antonio Costa Leal apresentou Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE: W363340-1.

O art. 37, inciso I da Constituição Federal estabelece:

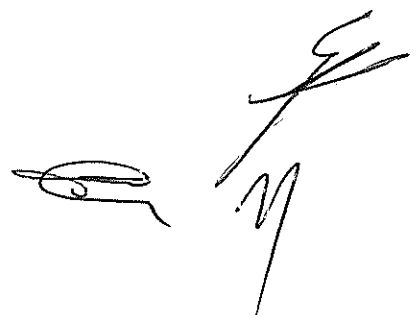
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I- os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (grifamos)

Já o art. 12 da Constituição Federal diz:

Art. 12. São brasileiros:

I- natos:



a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.
(grifamos)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;



II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

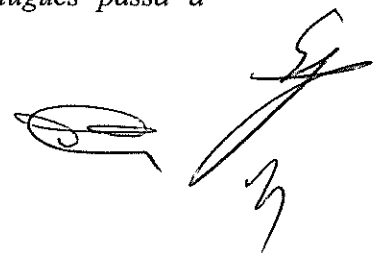
II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

Analisando o parágrafo primeiro acima citado, Uadi Lamêgo Bulos, *in* Constituição Federal Anotada, 9ª ed., Editora Saraiva, 2009, p. 487, preconiza:

A reciprocidade mencionada no parágrafo – conhecida na doutrina como cláusula ut des ou cláusula de admissão de reciprocidade – viabiliza o instituto da quase-nacionalidade. Significa que o português passa a

Handwritten signature and initials in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'E' followed by a flourish, and the initials below it are 'M'.

exercer os mesmos direitos inerentes ao brasileiro naturalizado, excetuando os casos previstos na Constituição, e o brasileiro, radicado em Portugal, também goza os direitos dos portugueses naturalizados. Não se trata de uma dupla cidadania, nem tampouco há de se cogitar na figura do polipátrida. Com esse regime, não se estabelece uma cidadania simultânea luso-brasileira. Quem é de Portugal, e está no Brasil, continua português; quem é do Brasil, e está em Portugal, continua brasileiro. O que existe, apenas, é uma relação de cortesia e camaradagem, devido ao elo firmado entre ambas as nações. A partir daí equiparam-se direitos que a rigor só poderiam ser conferidos aos próprios cidadãos de cada país. (grifamos)

O cidadão português adquire o direito pleno no Brasil, quando após ter o visto permanente, requer também a Igualdade de Direitos, momento em que será recolhida a carteira de estrangeiro e no mesmo ato será concedida a carteira de identidade brasileira. Portanto, o cidadão só terá o seu direito pleno quando for deferido o seu processo junto ao Conselho Nacional de Imigração e de posse da nova carteira de identidade.

O Portal de Serviços do Ministério da Justiça e Segurança <https://www.servicos.gov.br/servico/obter-a-igualdade-de-direitos-para-cidadao-portugues> é claro e não deixa dúvidas quanto à regra para o cidadão português obter a igualdade de direitos, senão vejamos:

O que é?

É o ato pelo qual o português adquire voluntariamente os mesmos direitos civis e políticos que os brasileiros devido a acordo realizado entre Brasil e Portugal, desde que requerido, pois não é automático. (grifamos)



A jurisprudência é no sentido de que a competência da matéria é exclusiva do Ministério da Justiça e de que o protocolo, por si só, não constitui prova do implemento da condição exigida para a investidura no cargo público, conforme podemos verificar abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ESTRANGEIRO. NATURALIZAÇÃO.

A concessão da naturalização, na forma disposta no estatuto do estrangeiro, é de competência exclusiva e discricionária do Ministério da Justiça, de modo que não pode o Poder Judiciário pretender substituir-se àquela autoridade e garantir o exercício de uma condição jurídica que ainda não foi reconhecida.

O impetrante pretende comprovar a condição de brasileiro naturalizado, mediante o protocolo do requerimento administrativo de naturalização. Ocorre que a naturalização pleiteada é aquela prevista na alínea a do inciso II do artigo 12 da Constituição Federal (naturalização ordinária), de natureza discricionária. Então, até que haja a manifestação do Poder Executivo sobre o pedido, não há se falar em direito adquirido à naturalização. Destarte, o documento (protocolo) apresentado não constitui prova do implemento da condição exigida para a investidura no cargo público. (TRF4, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004418-29.2015.4.04.7110/RS, Rel. Dês. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, t.D.E. 22/03/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTRANGEIRO APROVADO. NEGATIVA DE POSSE. AUSÊNCIA DE NATURALIDADE BRASILEIRA. LEGALIDADE. 1. A concessão da naturalização, na forma disposta no estatuto do estrangeiro, é de competência exclusiva e discricionária do Ministério da Justiça, de modo algum poderia o poder judiciário pretender substituir-se àquela autoridade e garantir o exercício de uma condição jurídica que sequer fora reconhecida. 2. Violaria o princípio da impessoalidade a pretensão de obrigar a administração

pública a admitir em seus quadros funcionais candidatos que não preenche todos os requisitos previstos no edital regulador do concurso público. (TRF4, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 2006.72.02.002422-5, Rel. Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, tD.E. 24/09/2010)

Diante do exposto, os membros do Comitê de Elegibilidade remetem a matéria à apreciação e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº 54.110/2018.



PAULO R. C. DE LIMA



EDUARDO SILVA PEREIRA



PEDRO RUTHSCHILLING